



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005854/92-09
Sessão de : 21 de junho de 1995
Recurso nº : 97.737
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.345

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.005854/92-09
Diligência nº : 203-00.345
Recurso nº : 97.737
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Conforme relata a decisão de primeiro grau (fls. 361/362), a empresa em epígrafe foi autuada em relação ao Imposto sobre Produto Industrializados, em razão de ter sido apurada omissão de receita no levantamento de sua produção.

O julgamento da impugnação tempestivamente apresentada foi assim ementada:

“Imposto sobre Produtos Industrializados - Levantamento da produção através de elementos subsidiários: Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo pelos elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente (art. 343, parágrafo 1º do RIPI).

Decorrência. Tributação reflexa: Os processo instaurados por via reflexa seguem a mesma orientação decisória do processo principal.

Ação fiscal procedente em parte”.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 369/380, argüindo em síntese, que as informações prestadas à fiscalização “são médias, sem precisão absoluta, em razão dos diversos fatores que envolvem a produção”, e que “não é certo, conforme consta às fls. 16, item 07, que 50% dos produtos são revestidos de PVC, sendo esta uma estimativa aleatória e sem qualquer fundamento”, ocorrendo, também, segundo alega, erro quanto ao estoque final do exercício de 1989 tomado pela fiscalização.

Argumenta ainda que a diferença encontrada de 0,11% no exercício de 1988 e de 0,43% no de 1989 sobre o total das mercadorias consumidas é perfeitamente compatível com seu ramo de atividade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005854/92-09

Diligência nº : 203-00.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, resultou, também, a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do recurso em apreciação.

Assim, tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentaram o mesmo suporte fático, e, por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que o órgão recorrido providencie a juntada da cópia daquele acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI